



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

## 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

**Processo nº 1.022/2021**

**Jogo: Atlético Mineiro (MG) x Santos (SP), categoria profissional, realizado em 13 de outubro de 2021 – Campeonato Brasileiro – Série A/2021.**

**Denunciados: Rodrigo Vila Verde Caetano e Eudes Pedro dos Santos**

**Data do Julgamento: 09 de novembro de 2021**

**Auditor Relator: Carlos Eduardo Pontes Lopes Cardoso**

### **Ementa:**

1. Denúncia por ofensa à honra e conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva, na forma do art. 184 do CBJD. Absorção da conduta prevista no art. 258, na forma do art. 183 do CBJD. Ofensa à honra configurada. Dosimetria. Pena acima do mínimo. Dirigente com larga experiência. Dever de dar o exemplo aos seus comandados. 2. Denúncia por ofensa à honra. Desclassificação quanto ao art. 243-F do CBJD para o art. 258 do CBJD. Desrespeito configurado. Primariedade. Pena fixada no patamar mínimo.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo nº 1.022/2021, em que são denunciados o Sr. Rodrigo Vila Verde Caetano, Diretor de Futebol do Atlético Mineiro (MG), incurso nos artigos 243-F e 258 do CBJD, na forma do art. 184 do CBJD, e o Sr. Eudes Pedro dos Santos, funcionário do Atlético Mineiro (MG), incurso no art. 243-F do CBJD, ACORDAM os Auditores integrantes da 2ª Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, por unanimidade de votos, suspender o Sr. Rodrigo Vila



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Verde Caetano, Diretor de Futebol do Atlético Mineiro (MG), por 30 dias mais a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por infração ao art. 243-F do CBJD, absorvido o art. 258 n/f do art. 183, ambos do CBJD. Determinando o prazo de 07 (sete) dias para o cumprimento da obrigação pecuniária, sob pena do art. 223 do CBJD; e suspender por 15 (quinze) dias o Sr. Eudes Pedro dos Santos, funcionário do Atlético Mineiro (MG), por unanimidade de votos, por infração ao art. 258 do CBJD, face a desclassificação do art. 243-F do CBJD, ambos do CBJD.

## **Relatório:**

Trata-se de denúncia formulada pela douta Procuradoria de Justiça Desportiva contra o Sr. Rodrigo Vila Verde Caetano, Diretor de Futebol do Atlético Mineiro (MG), com base nos artigos 258 e 243-F, na forma do art. 184, todos do CBJD, e o Sr. Eudes Pedro dos Santos, funcionário do Clube Atlético Mineiro (MG), com fulcro no art. 243-F do CBJD, por supostas condutas infracionais, conforme se infere da súmula arbitral da partida Atlético Mineiro (MG) x Santos (SP), realizada no dia 13 de outubro do corrente ano, válida pelo Campeonato Brasileiro – Série A/2021, *verbis*: ***“Informo que, após o término do primeiro tempo, no momento em que a equipe de arbitragem se encontrava no corredor de acesso ao vestiário, alguns membros da equipe do Clube Atlético Mineiro questionavam as decisões da arbitragem de forma veemente. Ressalto que o senhor Eudes Pedro dos Santos, funcionário do Clube Atlético Mineiro, no momento acima referido, pronunciou aos gritos os seguintes dizeres de forma grosseira e ofensiva em direção a equipe de arbitragem: “aqui ninguém vai nos roubar”. Diante de tal situação, informo que me senti ofendido em minha honra e moral.***

***Informo ainda que, aos 41 minutos do primeiro tempo, o senhor Rodrigo Vila Verde Caetano, diretor de futebol da equip do Clube Atlético Mineiro, o qual foi identificado pelos funcionários da equipe que faziam a segurança do lado de fora desta cabine, desferiu chutes e socos na porta***



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

***da sala vor e proferiu os seguintes dizeres de forma ofensiva e grosseira “seus ladrões, parem de roubar, nós não vamos aceitar isto mais.” Ressalto que esta situação foi reportada pelos membros da equipe da sala vor ao final da partida”.***

As fichas disciplinares dos denunciados encontram-se adunadas aos autos eletrônicos, apontando uma advertência em 18.11.2020 quanto ao primeiro denunciado e primariedade em relação ao segundo.

Em sessão de julgamento, houve manifestação do nobre membro da Procuradoria de Justiça Desportiva no sentido de ratificar os termos da denúncia e também houve sustentação oral por parte do ilustre advogado dos denunciados, Dr. Theotônio Chermont de Brito, pugnando pela absolvição de ambos. Requereu ainda a exclusão de um vídeo apresentado pela douta Procuradoria, o qual foi deferido, considerando que o mesmo não dizia respeito à partida aludida nos autos. Foi tomado depoimento da testemunha Sr. Leonardo Barbosa, Diretor de Competições da Federação Mineira de Futebol, arrolada pela defesa dos denunciados.

É o relatório.

**Voto:**

Inicialmente, resta inequívoco que a defesa técnica dos denunciados não conseguiu se desincumbir do ônus que lhe competia, a teor do que preceitua o art. 58 do CBJD.

No que concerne ao primeiro denunciado, Sr. Rodrigo Vila Verde Caetano, Contudo, razão assiste à Procuradoria, merecendo, contudo, ser acolhida parcialmente a denúncia.

Com efeito, de forma cristalina, extrai-se do conjunto fático-probatório contido nos autos que o primeiro denunciado fora flagrado aos 41 minutos do primeiro tempo da partida pela equipe de funcionários que



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

guarneciam a sala vor, desferindo chutes e socos na porta do referido cômodo e proferindo expressões contumeliosas aos auxiliares de vídeo da equipe de arbitragem.

Essa informação guarda estrita consonância com o testemunho colhido em audiência do Sr. Leonardo Barbosa, Diretor de Competições da Federação Mineira de Futebol, que asseverou ter encontrado o 1º denunciado, instantes antes do encerramento do primeiro tempo de jogo, ou seja, pouquíssimos minutos após o registro dos 41 minutos da primeira etapa, a não mais do que 10 metros de distância do referido local, qual seja, a porta da sala vor, num ponto equidistante da saída do túnel para acesso ao campo de jogo.

Desse modo, a testemunha trazida pela ilustre defesa dos denunciados apenas corrobora o que o árbitro já relatara na súmula, mantendo-se a mesma hígida quanto aos seus efeitos, em especial no que se refere ao disposto no art. 58 do CBJD.

Especificamente no que pertine à conduta do primeiro denunciado, conforme descrita no relatório arbitral, entendo adequadamente tipificada, eis que presente o ânimo de ofender a honra dos membros auxiliares de vídeo da equipe de arbitragem, na medida em que o indigitado denunciado deixou o local onde assistia à partida, dirigiu-se até a porta da sala vor, e para aqueles árbitros auxiliares de vídeo que ali estavam devidamente instalados para cumprir seu ofício, assim se manifestou: “**proferiu os seguintes dizeres de forma ofensiva e grosseira “seus ladrões, parem de roubar, nós não vamos aceitar isto mais”**”.

Nesse diapasão, não resta dúvida que o primeiro denunciado apresentou comportamento que se amolda à conduta infracional tipificada pelo art. 243-F do CBJD, tendo em vista que sua declaração grosseira e descortês, diga-se, reprochável sob todos os ângulos, foi lançada de modo pessoal, com dolo específico e direto, no intuito de perpetrar uma ofensa à honra subjetiva de



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

todos e a cada um dos membros da equipe de auxiliares de vídeo de arbitragem.

Mesmo estando fechada a porta da sala vor, e com algum barulho vindo das arquibancadas do estádio, como alegado pela defesa técnica, o que poderia impedir ou dificultar aos ofendidos identificar com clareza as diatribes lançadas pelo primeiro denunciado, tal argumento não pode ser considerado, uma vez que de forma “ofensiva e grosseira”, como consta na súmula, é de se presumir razoável, verossímil, que o autor das ofensas manifestava-se aos gritos bem junto à porta, o que é reforçado pela também reprovável conduta de desferir chutes e socos na porta da sala vor descrita no relatório arbitral.

Contudo, deixo de acolher a denúncia no ponto em que requer a condenação também no art. 258 do CBJD, por atitude antidesportiva em razão dos chutes e socos desferidos pelo primeiro denunciado na porta da sala vor, ao entendimento de que se trata de hipótese de incidência do art. 183 do CBJD, restando absorvida a pena do art. 258 do CBJD pela do art. 243-F.

No que diz respeito à dosimetria da pena, considerando a elevada carga injuriosa contida nas palavras que compuseram o fato punível, e tendo em vista o elevado cargo que possui o primeiro denunciado, que tem sob seu comando o departamento de futebol profissional de um grande clube brasileiro, o que exige do mesmo um comportamento modelar em todos os seus atos e em quaisquer circunstâncias, impõe-se o voto pela condenação de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Quanto ao segundo denunciado, também incurso no art. 243-F, entendo por desclassificar para o art. 258, § 2º, inciso II do CBJD.

Ao contrário do entendimento esposado pelo douto Parquet desportivo na denúncia, não se infere da manifestação do funcionário segundo denunciado, a conduta infracional tipificada pelo art. 243-F do CBJD, tendo em conta que sua declaração grosseira e descortês (“*aqui ninguém vai nos*”



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

*roubar*”), diga-se, reprochável sob todos os ângulos, foi lançada de forma genérica, e não de modo pessoal, o que exigiria dolo específico e direto no intuito de perpetrar a ofensa pela função desempenhada, não se vislumbrando, pois, uma ofensa à honra subjetiva dos membros da equipe de arbitragem.

Com efeito, as palavras rudes e agressivas proferidas pelo segundo denunciado, conforme relatado, demonstram de modo incontestado a insatisfação do mesmo com as decisões da equipe de arbitragem.

Ademais, soa inquestionável que referidas palavras e expressões utilizadas pelo referido funcionário denunciado ultrapassaram e muito o limite de uma mera reclamação, lamentação ou desabafo, configurando evidente desrespeito à equipe de arbitragem da partida.

E a reclamação desrespeitosa é uma conduta típica, prevista na moldura do art. 258, § 2º, II do CBJD, estando a merecer a devida reprimenda da Justiça Desportiva, razão pela qual acolho a denúncia em parte, ajustando-a face a desclassificação do art. 243-F.

No que concerne à dosimetria da pena, considerando a primariedade do 2º denunciado, voto pela condenação com a aplicação da pena mínima de suspensão por 15 (quinze) dias.

## **Dispositivo:**

Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia para aplicar a pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e de suspensão por 30 (trinta) dias ao Sr. Rodrigo Vila Verde Caetano, Diretor de Futebol do Atlético Mineiro (MG), por infração ao art. 243-F, absorvido o art. 258 do CBJD n/f do art. 183 do CBJD; e a pena de suspensão por 15 (quinze) dias ao Sr. Eudes Pedro dos Santos, funcionário do Atlético Mineiro (MG), por infração ao art. 258 do CBJD, face a desclassificação do art. 243-F do CBJD.

É como voto.



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

**Carlos Eduardo Pontes Lopes Cardoso**

**Auditor Relator**

# STJD

